

As Remoções Forçadas na Cidade do Rio de Janeiro à Luz do Sistema Interamericano de Direitos Humanos

Eleonora Mesquita Ceia

Doutora em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Econômicas da Universidade de Saarland, UdS, Saarbrücken, Saarland, Alemanha. Professora Adjunta I de Direito Constitucional e Direito Internacional Público da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas do Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais, Ibmec, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.

Raphael Cautchs de Queiroz Vasques

Graduando em Direito pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas do Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais, Ibmec, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.

RESUMO: A dinâmica das remoções forçadas na cidade do Rio de Janeiro, no contexto da política municipal de reestruturação urbana para a realização de megaeventos na cidade, evidencia uma atuação do Estado em prol de investimentos privados às custas do real interesse público. As remoções envolvem transgressões aos direitos de informação e de segurança, culminando, em regra, com o reassentamento dos indivíduos em zonas distantes da moradia original, desprovidas de boas condições de habitabilidade e serviços públicos. O Brasil é juridicamente vinculado aos parâmetros do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, que compreende o conceito adotado pela ONU de direito à moradia adequada. A partir da literatura especializada, o artigo busca fundamentar a responsabilidade internacional do Brasil, com base na violação do direito humano, à moradia adequada dos indivíduos afetados pelas remoções forçadas realizadas nos últimos anos na cidade do Rio de Janeiro.

PALAVRAS-CHAVE: Remoções forçadas. Direito à moradia adequada. Megaeventos. Rio de Janeiro. Sistema interamericano de direitos humanos.

ABSTRACT: The dynamics of forced removals in the city of Rio de Janeiro, within the context of local urban restructuring policy for the realization of mega-events, shows a State action in favor of private investments at the expense of real public interest. The removals involve transgressions against the right of information and security, culminating, as a rule, with the resettlement of the individuals to distant areas from their original home devoid of good living conditions and public services. Brazil is legally bound to the parameters of the Inter-American system of human rights protection, which includes the concept of the right of adequate housing adopted by the UN. By investigating the specialized literature, the article seeks to ground Brazil's international responsibility based on the violation of the human right to adequate housing of individuals affected by forced removals carried out in recent years in the city of Rio de Janeiro.

KEYWORDS: Forced Removals. The right to adequate housing. Mega events. Rio de Janeiro. Inter-American System of Human Rights.

1. INTRODUÇÃO

O debate em torno dos efeitos negativos de megaeventos sobre a realização do direito à moradia não é novo. Em relatório de 2009, Raquel Rolnik, Relatora da ONU para o direito à moradia adequada entre 2008 e 2014, já alertava para a conversão desses eventos em lucrativas oportunidades de negócios para investidores privados, mediante a cooperação direta do Estado, às custas de direitos básicos dos grupos populacionais mais vulneráveis¹.

Infelizmente a cidade do Rio de Janeiro, sede dos próximos Jogos Olímpicos, serve como exemplo deste alerta. Abandonando o slogan de Cidade Maravilhosa para se transformar em “Cidade Olímpica”, a população do Rio vem sofrendo graves violações dos direitos humanos, dentre elas as chamadas remoções forçadas. Estas podem ser consideradas fatos jurídicos, que se contrapõem ao direito humano à moradia adequada. De acordo com a legislação internacional, remoções podem ocorrer, desde que esgotados

¹ ROLNIK, Raquel. **Annual Report on the impact of mega-events on the realization of the right to adequate housing**. A/HRC/13/20. Nova York: ONU, 2009, p. 6ss. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/Issues/Housing/Pages/AnnualReports.aspx>> Acesso em: 11 jan. 2016.

todos os recursos cabíveis para atingir o objetivo pretendido, ou seja, como último recurso, devendo estar sempre de acordo com a legalidade.

Não obstante, moradores que foram removidos das favelas cariocas relatam que o seu primeiro contato com o tema foi ao retorno do trabalho para casa, quando se depararam com a sigla SMH pichada em suas residências. Posteriormente, puderam entender do que se tratava a sigla - “Secretaria Municipal de Habitação” - o novo “ponha-se na rua” que indicava a obrigatoriedade da futura mudança de vida². Dessa forma, o deslocamento compulsório da população às periferias esquecidas da cidade cede lugar à utilização de localidades privilegiadas do espaço urbano a investimentos imobiliários.

O processo de reestruturação da cidade à luz da realização de megaeventos associa-se, portanto, a interesses privados, em prejuízo da efetivação de direitos sociais tão essenciais, tal como a moradia adequada. As justificativas de revitalização urbana, criação de empregos e melhoria nos serviços públicos transformam-se em políticas de marginalização e exclusão social³.

O artigo busca fundamentar a violação do direito à moradia adequada pelo Estado brasileiro, no contexto das remoções forçadas realizadas na cidade do Rio de Janeiro, com vistas à promoção de megaeventos. O País já fora advertido pelo Comitê da ONU sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (doravante, Comitê) pelas remoções forçadas de quilombos em benefício dos interesses de empresas mineradoras⁴. Não obstante, defende-se a responsabilidade do País frente a um órgão internacional ao qual esteja juridicamente vinculado, a saber, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante, Corte IDH).

O Brasil é Parte do Pacto de San José, incorporado ao direito brasileiro mediante a promulgação e publicação do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Com isso, o País assume obrigações internacionais negativas e positivas. Por um lado, passa a ter o dever de não infringir os direitos garantidos pelo Pacto (artigo 1º) e, por outro lado, contrai o compromisso de adotar as medidas necessárias para efetivar o pleno exercício de tais direitos, como, por exemplo, por meio da adequação da sua legislação interna ao Pacto (artigo 2º). Ademais, o Brasil reconhece a jurisdição

2 FAULHABER, Lucas; AZEVEDO, Lena. **SMH 2016: remoções no Rio de Janeiro Olímpico**. Rio de Janeiro: Mórula, 2015, p. 51.

3 COMITÊS POPULARES DA COPA. **Dossiê: megaeventos e violações de direitos humanos no Brasil**, 2014, p. 14. Disponível em: <<http://www.apublica.org/wp-content/uploads/2012/01/DossieViolacoesCopa.pdf>>. Acesso em: 11 jan. 2016.

4 CENTRE ON HOUSING RIGHTS AND EVICTIONS. **Desalojos en América Latina: los casos de Argentina, Brasil, Colombia y Perú**. Ginebra: COHRE, 2006, p. 23.

obrigatória da Corte IDH, mediante declaração formal, promulgada por meio do Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002. Como resultado, as disposições do Pacto e as sentenças da Corte IDH são juridicamente vinculantes para o País, sob pena de responsabilidade internacional em caso de descumprimento.

O artigo inicia com a vinculação do Brasil ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, sobretudo ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Em seguida, estuda o conceito do direito à moradia adequada. A Corte IDH não decidiu ainda um caso de remoções forçadas, mas apresenta jurisprudência sólida sobre as obrigações dos seus Estados-Partes referentes à efetividade do direito à moradia adequada, segundo os parâmetros adotados pela ONU. Após, o artigo analisa o procedimento, as justificativas e os resultados da política municipal de remoções forçadas na cidade do Rio de Janeiro no contexto dos megaeventos, ressaltando as violações a direitos humanos derivadas da mesma. Por fim, conclui a favor da responsabilidade internacional do Brasil pela violação do direito humano à moradia adequada, resultado das remoções forçadas realizadas nos últimos anos na cidade do Rio de Janeiro.

2. A VINCULAÇÃO DO BRASIL AO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

A expressão “direitos humanos” refere-se às posições jurídicas reconhecidas ao ser humano, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional. São, portanto, direitos outorgados a toda pessoa humana, por conta de sua condição como tal. Logo, têm caráter universal, pois valem para todos os seres humanos de todos os lugares e de todas as épocas.

É sabido que, mesmo antes do fim da II Guerra Mundial, tais direitos já desfrutavam de proteção na seara internacional. Todavia, é após o término do referido conflito que os direitos humanos assumem relevância central no direito internacional público⁵. Como forma de evitar a repetição das massivas violações a direitos humanos perpetradas durante a II Guerra, a partir de 1945, os Estados conjugam esforços no plano internacional mediante a criação de organizações internacionais e a adoção de documentos internacionais de proteção da pessoa humana. Dentre tais documentos, destaca-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), adotada em dezembro de 1948, no seio da Assembleia-Geral da ONU. A Declaração representa

⁵ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 109ss.

a “afirmação de uma ética universal ao consagrar um consenso sobre os valores de cunho universal a serem seguidos pelos Estados”⁶.

Quais seriam os direitos qualificados como direitos humanos? Poder-se-ia defender que somente os direitos tradicionais, de cunho político e civil, conquistados mediante revoluções, entre os séculos XV e XVIII. Com exclusão, assim, dos direitos sociais, econômicos, culturais e ecológicos, pois conquistados posteriormente e dependentes de prestações concretas do Estado⁷.

No entanto, a doutrina refuta tal visão, com fundamento na tese de que todos os direitos humanos possuem como raiz única o princípio da dignidade humana. Tal princípio defende a natureza única e insubstituível do indivíduo, vedando, por consequência a sua instrumentalização pelo Estado e pelos demais indivíduos⁸. Como todos os direitos humanos advêm desta noção de dignidade, eles são indivisíveis, interdependentes e complementares. São direitos históricos, que não se substituem ao longo do tempo, mas foram conquistados por meio de revoluções e guerras, e se complementam num processo de expansão e fortalecimento. Logo, não há hierarquia entre direitos humanos; na verdade, eles formam um sistema unitário, cujo núcleo central seria a dignidade humana.

Consequentemente, a DUDH representa um documento de consenso acerca dos direitos eleitos como direitos humanos, porém, após tal documento a comunidade internacional criou e desenvolveu outras categorias de direitos humanos, constituídas e reconhecidas em múltiplas fontes de Direito Internacional. Assim, temos os direitos humanos relacionados aos direitos políticos, aos direitos econômicos e sociais, aos ambientais, aos culturais, às formas de eliminação da pobreza e da miséria, à descolonização, aos direitos dos povos indígenas etc.⁹

A própria DUDH reconhece a indivisibilidade dos direitos humanos, na medida em que, de forma inédita, conjuga o catálogo dos direitos civis e políticos (artigo 3 ao artigo 21) com o dos direitos econômicos, sociais

6 PIOVESAN, 2007, p. 130.

7 SILVA, Fernando Fernandes da. O Direito Internacional, os Direitos Humanos e os Direitos Culturais. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do; JUBILUT, Liliana Lyra (Org.). **O STF e o Direito Internacional dos Direitos Humanos**. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 659.

8 BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**. Belo Horizonte: Fórum, 2013, pp. 76-77.

9 SILVA, op.cit., pp. 660-661.

e culturais (artigo 22 ao artigo 28). Como aponta Flávia Piovesan, a Declaração “combina, assim, o discurso liberal e o discurso social da cidadania, conjugando o valor da liberdade com o valor da igualdade”¹⁰.

Ao lado desse sistema universal de proteção dos direitos humanos, há os sistemas regionais de proteção da pessoa humana, dentre os quais destaca-se o sistema interamericano de direitos humanos, para o propósito do presente artigo. Cumpre salientar que, entre o sistema ONU e os sistemas regionais, existe uma relação de complementariedade, e não concorrência, de forma a garantir a máxima proteção ao indivíduo enquanto sujeito do direito internacional.

O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos é marcado pelo elevado grau de desigualdade social e pelas “jovens” democracias da região latino-americana. Vale dizer, é um sistema que possui como desafio principal o fomento da cultura de proteção dos direitos humanos, como instrumento para erradicar a pobreza e os resquícios de impunidade e violência estatal, oriundos dos regimes ditatoriais da história recente da América Latina.

A origem histórica deste sistema remonta à proclamação da Carta da OEA e da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, em 1948. A Carta da OEA é o tratado constitutivo da referida Organização, cujo objetivo é a defesa dos interesses do continente americano, buscando soluções pacíficas para o desenvolvimento econômico, social e cultural dos países da região. Por sua vez, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem é uma recomendação aprovada pelos Estados-Membros da OEA que reúne os direitos humanos previstos na Carta desta Organização. Até a conclusão da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante, “a Convenção”), em 1969, a Declaração serviu de base normativa de proteção no sistema interamericano e continua sendo para os Estados que não ratificaram a Convenção, como os EUA e o Canadá¹¹.

Após a adoção desses dois instrumentos normativos, iniciou-se um processo gradual de evolução dos mecanismos de proteção dos direitos humanos no sistema interamericano. Assim, em 1959, foi criado um órgão especializado para atuar de forma específica na promoção e proteção dos direitos humanos no âmbito da OEA, a saber, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. E, dez anos mais tarde, em 1969, surge a instituição

¹⁰ PIOVESAN, 2007, p. 131.

¹¹ GODINHO, Fabiana de Oliveira. **A proteção internacional dos direitos humanos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 89-90.

judiciária autônoma do sistema interamericano, nomeadamente, a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Com efeito, o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos opera essencialmente mediante a atuação de dois órgãos: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante, “a Comissão”) e a Corte IDH.

A Comissão tem a função principal de promover a observância e a defesa dos direitos humanos (artigo 41 da Convenção). Exerce tal tarefa, principalmente, por meio do exame de petições individuais e comunicações interestatais (artigos 44 e 45 da Convenção), bem como mediante a sua competência de submeter casos de violação de direitos humanos à Corte (artigo 61 da Convenção)¹².

Inicialmente, a Comissão deveria funcionar provisoriamente até a adoção da Convenção Americana de Direitos Humanos. Contudo, em razão da falta de ratificação da Convenção por todos os Estados-membros da OEA, surgiu um sistema duplo de proteção dos direitos humanos no continente americano. De um lado, o sistema geral, baseado na Carta da OEA e na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem – cujo órgão de garantia é a Comissão – vigente para os Estados que não fazem parte da Convenção. De outro lado, o sistema mais exigente fundado na Convenção, que é obrigatório somente para os seus Estados-Partes, cujos órgãos de garantia são a Comissão e a Corte.¹³

A Corte é a instituição judiciária autônoma do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, e não um órgão da OEA. Da mesma forma que os principais tribunais internacionais, a Corte possui duas competências principais: a competência contenciosa e a competência consultiva.

A competência contenciosa diz respeito à atribuição da Corte para julgar casos de violação dos direitos humanos apenas em relação aos Estados que reconheceram expressamente a sua jurisdição obrigatória (artigo 62 I da Convenção). Por seu turno, a competência consultiva consiste na função da Corte de formular pareceres sobre a interpretação da Convenção ou de quaisquer tratados relativos à proteção dos direitos humanos aplicáveis aos Estados americanos (artigo 64 I e II da Convenção).

A Convenção – também conhecida por Pacto de San José da Costa Rica – é o documento normativo mais importante do sistema interameri-

12 Diferentemente do sistema europeu de proteção dos direitos humanos, os indivíduos não têm acesso direto à Corte, mas “somente os Estados Partes e a Comissão têm direito de submeter caso à decisão da Corte”, conforme a redação do artigo 61 da Convenção.

13 GODINHO, *op.cit.*, p. 91-92.

cano de proteção dos direitos humanos. Adotada em 1969, este documento reconhece um catálogo de direitos civis e políticos semelhantes ao previsto pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, adotado em 1966 no âmbito da ONU. Em contrapartida, a Convenção não enumera de forma específica qualquer direito social, econômico ou cultural. Esses direitos foram apenas consagrados no sistema interamericano, em 1988, com a adoção do Protocolo de San Salvador.¹⁴

Com a ratificação da Convenção, os seus Estados-Partes assumem obrigações negativas e positivas. Por um lado, passam a ter o dever de não infringir os direitos garantidos pela Convenção (artigo 1º) e, por outro lado, contraem o compromisso de adotar as medidas necessárias para efetivar o pleno exercício de tais direitos, como, por exemplo, por meio da adequação da sua legislação interna à Convenção (artigo 2º).

Tendo este dispositivo como fundamento, a Corte entende que nenhum Estado-Parte pode invocar a impossibilidade jurídica do cumprimento de suas sentenças com base em questões de legislação interna, em consonância com o artigo 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969¹⁵.

Os Estados-Partes da Convenção comprometem-se a cumprir as decisões da Corte em todo caso do qual forem partes. Em outros termos, as sentenças da Corte têm caráter vinculante, assim sendo o seu descumprimento geral a responsabilidade internacional do Estado infrator.

O Estado brasileiro é Parte da Convenção, incorporada ao direito brasileiro mediante a promulgação e publicação do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Ademais, reconhece a jurisdição obrigatória da Corte mediante declaração formal, promulgada por meio do Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002. Como resultado, as disposições da Convenção e as sentenças da Corte são juridicamente vinculantes para o Brasil, sob pena de responsabilização internacional.

O presente artigo defende que as remoções forçadas violam diversos direitos de cunho civil, social, econômico e cultural – todos reconhecidos como direitos humanos – cujo conteúdo e caracterização serão examinados nas subseções seguintes.

14 PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 87ss.

15 O artigo 27 da CVDI/1969 prevê: “Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado”.

3. O DIREITO À MORADIA ADEQUADA

O direito à moradia é um direito humano de cunho social consagrado em importantes documentos de direito internacional, dentre os quais a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (artigo XXV) e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 (artigo 11), como transcrito respectivamente:

Artigo XXV - 1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, **habitação**, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle. [grifo nosso]¹⁶

Artigo 11 - 1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e **moradia adequadas**, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. [grifo nosso]¹⁷

Com relação ao sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, a despeito de o Pacto de San Salvador de 1988 não prever o direito à moradia, o artigo 26 da Convenção determina que “os Estados-Partes se comprometem a adotar providências [...], a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da OEA”. Dentre tais normas encontra-se aquela que prevê o direito à moradia, segundo o artigo 34, da referida Carta:

Os Estados membros convêm em que a igualdade de oportunidades, a eliminação da pobreza crítica e a distribuição equitativa da riqueza e da renda, bem como a plena participação de seus povos nas decisões relativas a seu próprio desenvolvimento, são, entre outros, objetivos básicos do desenvolvimento integral. Para alcançá-los convêm, da mesma forma, em dedicar

¹⁶ MAGALHÃES, Fábio. **A Declaração dos Direitos Humanos**. São Paulo: Instituto Vladimir Herzog, 2014, p. 92.

¹⁷ BRASIL. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992**, que promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em: 6 out. 2016.

seus maiores esforços à consecução das seguintes metas básicas: [...] k) **Habitação adequada** para todos os setores da população; [grifo nosso]¹⁸

Ainda que o artigo 26 se refira apenas à obrigação geral dos Estados-Partes de adotar providências para alcançar progressivamente a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais nele previstos, a doutrina majoritária entende que as obrigações dos artigos 1º e 2º da Convenção são aplicáveis a todos os direitos previstos nela – sejam de cunho de defesa sejam de cunho prestacional. Logo, a obrigação geral do desenvolvimento progressivo do artigo 26 não afasta a justiciabilidade dos direitos sociais, econômicos e culturais – tal como o direito à moradia – que envolvem, portanto, deveres imediatos aos Estados-Partes, como a garantia desses direitos de forma igualitária e a adoção de medidas legislativas e políticas públicas para a sua realização¹⁹.

Com efeito, o direito à moradia possui uma dupla dimensão positiva e negativa. Como explica Sarlet, a dimensão positiva relaciona-se com a função prestacional deste direito, mediante a obrigação do Estado de prover as condições materiais para garantir a existência digna do indivíduo (construção de habitações e acesso a saneamento básico, por exemplo). Por sua vez, a dimensão negativa relaciona-se com a função defensiva do direito, mediante a obrigação do Estado e dos demais indivíduos de não ingerir indevidamente na moradia das pessoas (não realizar remoções ilegais, por exemplo)²⁰.

Todos os documentos internacionais acima mencionados reconhecem que o direito à moradia faz parte de um direito mais amplo, qual seja, o direito a um nível de vida adequado. Daí a noção do direito à moradia adequada, cujo conteúdo infelizmente não é delimitado de forma específica pelas normas internacionais²¹. Em virtude disso, faz-se mister destacar o Comentário Geral nº 4 do Comitê, relativo à interpretação do artigo 11 do PIDESC, que enuncia os elementos essenciais do direito à moradia adequada.

18 ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Carta da OEA**. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/port/tratados_A41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm>. Acesso em: 6 out. 2016.

19 VERA, Oscar Parra. **Justiciabilidad de los derechos económicos, sociales y culturales ante el sistema interamericano**. México: Comisión Nacional de los Derechos Humanos, 2011, p. 19-20.

20 SARLET, Ingo Wolfgang. Algumas notas sobre o direito à moradia como direito humano e fundamental e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do; JUBILUT, Liliana Lyra (Org.). **O STF e o Direito Internacional dos Direitos Humanos**. São Paulo: Quartier Latin, 2009, pp. 528-530.

21 INSTITUTO INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS. **Protección internacional de los derechos económicos, sociales y culturales: Sistema Universal y Sistema Interamericano**. San Jose: IIDH, 2008, p. 205.

De acordo com o parágrafo 7 do Comentário nº 4, o direito à moradia não deve ser interpretado restritivamente – como mera garantia de um teto sobre a cabeça dos indivíduos – mas, antes, ampliativamente, como um direito que abriga outros direitos humanos e que se refere não somente à moradia per si, mas à moradia adequada. Nessa perspectiva, moradia adequada significa “privacidade adequada, espaço adequado, segurança, iluminação e ventilação adequadas, infraestrutura básica adequada e localização adequada em relação ao trabalho e facilidades básicas, tudo a um custo razoável”²².

Por conseguinte, a interpretação do termo “adequada” deve levar em conta fatores sociais, econômicos, culturais e ambientais, notadamente: a segurança legal da posse; a disponibilidade de serviços, materiais, facilidades e infraestrutura; o custo acessível; a segurança física dos habitantes; a acessibilidade, sobretudo às pessoas com deficiência; a localização que permita acesso a serviços sociais, como emprego, hospitais, escolas, saneamento, água potável, nutrição, energia etc; e o respeito à diversidade cultural dos habitantes.²³

Cumprê ressaltar que o Comitê, no seu Comentário Geral nº 7, não proíbe desocupações, desde que cumpram as seguintes condições: a) sua causa deve ser especificada em lei; b) sejam compatíveis com os objetivos e princípios dos instrumentos internacionais de direitos humanos; e c) não sejam desproporcionais ou arbitrarias²⁴.

Vale dizer, o direito à moradia – como os demais direitos – não é imune a restrições, podendo ser limitado em nome da garantia de outros bens jurídicos fundamentais. Contudo, para que tal restrição seja válida é necessário preservar o núcleo essencial do direito em questão, isto é, tal ingerência deve ser proporcional para alcançar o objetivo respectivamente perseguido. Nesse sentido, o próprio Estado está sujeito a limitações quando estabelece limites ao exercício dos direitos humanos²⁵.

Além disso, conforme o parágrafo 16, do Comentário nº 7, em caso de desocupações legais, o Estado tem o dever de garantir que os indivíduos não fiquem sem moradia ou expostos a outras violações de direitos humanos. Assim, o Estado deve proporcionar aos indivíduos outra moradia, reassentamento ou acesso a terras produtivas, sempre na maior medida que

22 BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Direito à moradia adequada**. Brasília: SDH/PR, 2013, p. 35.

23 VERA, op.cit., p. 207; BRASIL, 2013, p. 13.

24 VERA, op.cit., p. 208.

25 Para um estudo completo sobre a teoria de “limite de limites” e o princípio da proporcionalidade ver PIEROTH, Bodo; SCHLINK, Bernhard. **Direitos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 137ss.

os seus recursos permitirem. Por isso, se não houver recursos ou se o Estado, por qualquer outro motivo, estiver impedido de assim proceder, ele não deve efetuar a desocupação.

*El ejercicio del derecho de propiedad del Estado, aun necesario para cumplir funciones públicas, no puede prevalecer sobre el respeto a los derechos humanos. En otras palabras, el Estado no puede cumplir sus fines valiéndose para ello de la privación de bienes tutelados por derechos fundamentales.*²⁶

Esse entendimento do Comitê sobre o direito à moradia adequada é o adotado no âmbito do sistema interamericano de direitos humanos, sendo seguido pela Corte IDH em sua jurisprudência²⁷, como, por exemplo, no caso “Comunidad indígena Yakye Axa vs. Paraguay” de junho de 2005:

*En este asentamiento los miembros de la Comunidad Yakye Axa no cuentan con los servicios básicos mínimos. Las viviendas están precariamente construidas [...] no cuentan con energía eléctrica [...] los miembros de la Comunidad no tienen acceso a agua limpia [...] no cuentan con servicios sanitarios de algún tipo, [...] lo cual ocasiona que las condiciones de salubridad del asentamiento sean altamente deficientes. Como consecuencia [...] los miembros [...] padecen de desnutrición, anemia y de una parasitosis general. [...] en este asentamiento los miembros de la Comunidad Yakye Axa ven imposibilitado el acceso a una vivienda adecuada dotada de los servicios básicos mínimos, así como a agua limpia y servicios sanitarios.*²⁸

Como visto, o direito à moradia adequada guarda conexão estreita com outros direitos humanos, evidenciando a nota característica da indivisibilidade destes direitos. Por consequência, uma vez violado o direito à moradia, violados outros tantos direitos humanos vinculados a ele, tais

26 VERA, op.cit., pp. 210-211.

27 GIALDINO, Rolando E. El carácter adecuado de la vivienda en el derecho internacional de los derechos humanos. *JA*, Buenos Aires, n. 10, mar. 2013, p. 46ss.

28 CORTE IDH. **Caso Comunidad indígena Yakye Axa vs. Paraguay**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 17 de junio de 2005. Serie C No 125, par. 50.94–97 e 164. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_125_esp.pdf>. Acesso em: 6 out. 2016. Sobre a jurisprudência da Corte relacionada ao direito de moradia ver CENTRE ON HOUSING RIGHTS AND EVICTIONS, op.cit., pp. 24-25.

como o direito à igualdade²⁹, à privacidade³⁰, à propriedade³¹, à segurança³², à informação³³, ao trabalho³⁴, à saúde³⁵, à educação³⁶ e à cultura³⁷, dentre outros. Ademais, a moradia adequada associa-se diretamente ao chamado “direito à cidade”, cujo reconhecimento refere-se ao direito do indivíduo de experimentar e gerenciar democraticamente o espaço urbano, por meio do pleno exercício da cidadania, de forma a garantir a função social e ambiental tanto da propriedade quanto da cidade como um todo.

*El reconocimiento del derecho a la vivienda [...] está vinculado a [...] una necesidad básica imprescindible para vivir con dignidad y seguridad, a desarrollar libremente la propia personalidad y a participar, incluso, en los asuntos públicos. Su vulneración pone en entredicho la integridad física y mental de las personas, su vida privada y familiar, y su libertad de residencia. La ausencia de una vivienda digna afecta a la salud y al medio ambiente, tanto en términos individuales como colectivos, y menoscaba el derecho al trabajo, a la educación e incluso a la participación. No es extraño, por ello, que la garantía del derecho a la vivienda aparezca vinculada, cada vez más, a la del derecho más amplio a un entorno urbano inclusivo, sostenible y democráticamente gestionado o, si se prefiere, al derecho a la ciudad.*³⁸

Em vista do exposto, resta comprovada a íntima relação entre moradia adequada e a dignidade da pessoa humana. De fato, o conteúdo do direito à moradia adequada contém as condições mínimas indispensáveis para uma existência digna: trabalho, saúde, educação, privacidade e meio

²⁹ Artigo I DUDH e Artigo 24 da Convenção.

³⁰ Artigo XII DUDH e Artigo 11 da Convenção.

³¹ Artigo XVII DUDH e Artigo 21 da Convenção. Vale enfatizar a distinção entre direito à moradia adequada e direito à propriedade. Aquele é mais amplo do que este, involucrando uma série de direitos humanos, de forma a garantir ao indivíduo um espaço para viver em paz e segurança. Já o direito à propriedade diz respeito ao domínio de uma pessoa sobre um bem imóvel, traduzindo uma função patrimonial prevalente. Ver SARLET, op.cit., pp. 521-523; BRASIL, 2013, p. 18.

³² Artigo III DUDH e Artigo 7^a da Convenção.

³³ Artigo XIX DUDH e Artigo 13 da Convenção.

³⁴ Artigo XXIII DUDH e Artigo 6^a do Pacto de San Salvador.

³⁵ Artigo XXV DUDH e Artigo 10 do Pacto de San Salvador.

³⁶ Artigo XXVI DUDH e Artigo 13 do Pacto de San Salvador.

³⁷ Artigo XXVII DUDH e Artigo 14 do Pacto de San Salvador.

³⁸ PISARELLO, Gerardo. El derecho a la vivienda como derecho social: implicaciones constitucionales. *Revista Catalana de Dret Públic*, n. 38, 2009, p. 2.

ambiente, entre outras. Em síntese, o direito humano à moradia adequada conecta-se diretamente à garantia do mínimo existencial³⁹.

4. REMOÇÕES FORÇADAS E MEGAEVENTOS NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

O Comitê, no parágrafo 3º, do seu Comentário Geral nº 7, define remoção forçada como “a remoção permanente ou temporária contra a vontade dos indivíduos, famílias e/ou comunidades das casas e/ou terras que ocupam, sem a provisão e o acesso a formas adequadas de proteção jurídica ou outra”⁴⁰.

As remoções forçadas representam uma preocupação mundial, cujas causas são variadas, como, por exemplo, a reestruturação do espaço urbano para a realização de megaeventos. Segundo o Comitê, devem ser medidas excepcionais⁴¹ conduzidas de acordo com os parâmetros internacionais de proteção do direito à moradia adequada, dentre eles: notificação e consulta prévia aos interessados, transparência sobre a condução das remoções, indenização ou nova moradia e assistência jurídica. Em última análise, “as remoções não devem resultar em pessoas desabrigadas ou tornando-se vulneráveis a outras violações de direitos humanos (parágrafo 17 do Comentário nº 7)”⁴².

4.1 O panorama histórico das remoções na cidade do Rio de Janeiro

A cidade do Rio de Janeiro já se encontra bastante familiarizada com o que pode ser chamado de “cultura das remoções”. No início do século XX a cidade detinha a qualidade de capital da República do Brasil. No entanto, ainda possuía fortes feições de sua época colonial e, obviamente, a baixa infraestrutura atraía diversas doenças urbanas, além de desagradar a elite local. Em 1902, o presidente do Brasil nomeou Pereira Passos como prefeito da cidade e o sanitarista Oswaldo Cruz como diretor geral de saúde pública. A eles fora dada a tarefa de remodelar a cidade do Rio, segundo os modelos europeus da capital francesa, Paris, para assim atender a elite carioca.

Os encarregados pela mudança receberam liberdade total e poder discricionário para executar a tarefa. Para isso, foi necessária a remoção das pessoas mais pobres de suas moradias, antigos casarões no centro da cidade, conhecidos como cortiços. Foi justamente essa medida autoritária que desa-

³⁹ SARLET, *op.cit.*, pp. 517-518 e 523-524.

⁴⁰ ONU, General Comment No. 7 – The right to adequate housing: forced evictions, 1997 apud BRASIL, 2013, p. 14.

⁴¹ CENTRE ON HOUSING RIGHTS AND EVICTIONS, *op.cit.*, p. 19.

⁴² BRASIL, 2013, pp. 15-16.

propriedades centenas de pessoas na época, as quais se viram obrigadas a migrar para locais vazios e de baixo custo, construindo assim casebres nos altos dos morros e dando início a estruturação das favelas cariocas.

Na gestão do governador Carlos Lacerda, uma série de obras também teve como consequência as remoções. O governador, imortalizado como responsável por trazer água e luz para a cidade e pela construção do Aterro do Flamengo, foi também responsável por remover famílias de favelas como a do Morro do Pasmado, a Maria Angú e a Favela do Esqueleto. As famílias foram direcionadas para conjuntos habitacionais na zona oeste, tais como, a Vila Kennedy. Grande parte dos projetos urbanos e das desapropriações foi feita graças ao dinheiro americano originário da exportação do trigo e, por esse motivo, os novos bairros surgem recebendo nomes como Vila União, Vila Aliança e a própria vila Kennedy a qual leva o nome do presidente americano da época.

O mesmo movimento se repete agora, mais de 100 anos depois, durante o mandato do prefeito Eduardo Paes (2009-presente). Contudo, agora, de forma mais intensa: o número de pessoas removidas hoje supera o das experiências anteriores, em vista do objetivo de maximização de lucros sem precedentes⁴³.

4.2 Os megaeventos

Desde 2007, o Rio tem acolhido um conjunto de eventos de visibilidade mundial, dentre os quais destacam-se: a Copa do Mundo de 2014 e os Jogos Olímpicos de 2016. Os megaeventos são caracterizados principalmente por demandarem grandes transformações urbanas nos locais os quais serão sediados.

O aumento no gasto de obras públicas tem sido significativo, assim como o interesse de investidores estrangeiros e nacionais. A partir da cobertura da grande mídia é então construído um sentimento de “avanço” e “patriotismo”. Tal sentimento é aproveitado para mascarar esses interesses econômicos que também são compartilhados por construtoras e grupos imobiliários, a partir da visibilidade adquirida por determinadas áreas como as zonas sul e oeste⁴⁴.

A fim de manter a atenção desses grupos e adquirir mais investimentos, são inaugurados diversos projetos de transformação do Rio em uma

43 Desde 2009 o número de famílias removidas na cidade do Rio de Janeiro ultrapassou 20 mil. Ver FAULHABER; AZEVEDO, op.cit., pp. 36-37.

44 FAULHABER; AZEVEDO, op.cit., p. 33.

grande cidade de negócios. Por meio dessa perspectiva, foi criada a Agência Rio-Negócios, inspirada na agência inglesa Think London e na colombiana Invest Bogotá. Fundada pela prefeitura municipal, a Rio-Negócios tem como finalidade o apoio aos empresários interessados em investir na cidade. Para isso, a mesma auxilia os projetos de iniciativa privada, além de aproximá-los do campo midiático e político. Essa lógica desenvolvimentista capitalista só é viabilizada graças à cooperação do Estado, permitindo o avanço de obras e remoções na cidade⁴⁵.

Com megaobras em andamento por todo o município, como os projetos olímpicos e a revitalização do porto, uma onda de desapropriações e remoções retorna ao Rio, tendo como foco, novamente, as populações mais pobres. Entre os motivos apresentados pela SMH para as intervenções estão as obras para a realização dos megaeventos e a falta de infraestrutura das áreas nas quais habitam e, por consequência, os riscos de vida que essas pessoas correriam, como episódios de deslizamento de encostas nas favelas.

Porém, tais motivos acobertam uma política benéfica a interesses financeiros privados. A estratégia envolve, essencialmente, a remoção da população pobre dos arredores das obras e projetos ligados aos megaeventos – valorizados, por conta disso – para viabilizar posteriormente novos empreendimentos dos setores imobiliário e da construção civil. Isso é comprovado pelo fato de que apenas uma pequena parte da área que sofre a intervenção do Município é aproveitada efetivamente para as obras relacionadas aos megaeventos, como, por exemplo, corredores viários e instalação de equipamentos esportivos⁴⁶.

Assim, na favela como na cidade formal, grande parte desses terrenos originalmente públicos ou aqueles fruto de desapropriação, após a execução das obras de infraestrutura, será entregue à iniciativa privada para a especulação. O Estado nessa região atua como mitigador dos riscos de investimento privado, ao mesmo tempo em que oferece terrenos, todas as condições de infraestrutura, parâmetros urbanísticos mais complacentes e sobretudo financiamentos.⁴⁷

45 FAULHABER; AZEVEDO, op.cit, p. 23.

46 Idem, 2015, p. 42ss.

47 Idem, 2015, p. 59.

Como feito desde as primeiras remoções ocorridas na cidade, ainda na época colonial, por Dom Pedro I, as casas selecionadas pela prefeitura para desapropriação ou remoção são pichadas e, a partir desse momento, se inicia uma contagem regressiva para o processo de remoções forçadas. Sem informação e publicidade adequada, além da falta de assistência jurídica, as famílias só tomam ciência da situação e de medidas cabíveis para combater o processo ou receber indenização justa tardiamente. Logo, terminado o prazo, são enviadas máquinas de demolição, amparadas por foças militares, que invadem os locais, empurrando a população brutalmente e destruindo suas casas e seu patrimônio.

4.3 Remoções e violações a direitos humanos

Durante o processo de remoções forçadas na cidade do Rio de Janeiro, ocorrem inúmeras violações ao direito à moradia adequada⁴⁸. Inicia-se com o desconhecimento dos próprios direitos pelos habitantes das áreas alvo da prefeitura. Por se tratarem em sua maioria de populações carentes, o acesso à justiça e o conhecimento de direitos é bastante restrito, o que facilita o avanço da atividade abusiva pelo poder público. Segue com a falta de debate público acerca do tema. O interesse da população é pouco ouvido e discutido. Dessa maneira, os atos desapropriatórios direcionados a esses indivíduos, expressos em decretos, apresentam como razão apenas a utilidade pública, sem fornecer explicações mais esclarecedoras⁴⁹.

Num primeiro momento, a SMH apenas anuncia à comunidade a remoção, justificando-a com pretextos diversos e colocando à disposição empreendimentos do programa habitacional do governo federal “Minha Casa Minha Vida”. Depois, agentes públicos mapeiam a área através de uma pesquisa local. Sob o pretexto de contemplar os moradores com benefícios federais, os mesmos conseguem entrar nas residências das pessoas e colher dados sobre sua vida pessoal. O terceiro passo são as pichações. Sem antes anunciar, a prefeitura demarca as casas alvo com a sigla SMH e, caso já tenha havido negociação, com a letra “D”, indicando demolição.

Tal processo, além de ferir os princípios da publicidade e o direito à informação, coisifica os moradores locais mediante a violação direta contra suas casas. Em diante, são feitas ofertas individualizadas e não padronizadas gerando conflitos e dividindo a comunidade. Isso porque a negociação

48 Para uma análise detalhada de todas as fases dos processos de remoção no Rio de Janeiro ver Idem, 2015, p. 51ss.

49 Idem, 2015, p. 40-41.

prometida só se concretiza quando todos aceitarem a retirada, o que acarreta forte coação dos que não estão interessados nas propostas.

Nesse momento, se inicia a violação também do direito à segurança. Uma vez demarcadas as casas, se iniciam, mesmo com parte dos indivíduos ainda em fase de negociação, as demolições. Máquinas e funcionários de obras adentram a comunidade e destroem as casas já negociadas sem aviso prévio, deixando entulhos para trás. Esses materiais atraem animais, como ratos, moscas e mosquitos, deixando a população refém não somente de acidentes de obras, como também de doenças urbanas.

Para além dos riscos causados pelas próprias demolições, existe também a coação física pela força policial, a qual também coloca em risco a vida da população das comunidades. Muitas vezes, é expedido um prazo final aos que permanecem ocupando as casas a serem demolidas. Ao final do prazo, agentes municipais e policiais militares invadem as áreas indicadas pela prefeitura e iniciam uma verdadeira expulsão daqueles que se recusam a sair. Para isso, são utilizados spray de pimenta, bombas de gás lacrimogêneo e até cassetetes. Metrô Mangueira e Vila Autódromo são exemplos de comunidades que já experimentaram tais tipos de violações graves aos direitos humanos.

A política municipal de reassentamento dos moradores removidos põe à escolha destes as principais alternativas: o pagamento de aluguel mensal até o reassentamento definitivo em outra moradia; a compra assistida de uma nova moradia; e o pagamento de indenização da benfeitoria. Até 2012, a maioria dos moradores recebeu o aluguel social, provisoriamente, até o reassentamento num empreendimento do programa federal “Minha Casa Minha Vida”⁵⁰.

No entanto, em virtude do baixo valor da indenização, os moradores não logram adquirir outro imóvel na mesma localidade ou adquirem um em condição irregular. Além disso, o tempo de espera para o reassentamento em imóvel do programa “Minha Casa Minha Vida” é superior ao da concessão do auxílio-aluguel. E, não por último, as áreas onde estão localizados os condomínios do programa federal não atendem às condições mínimas da moradia adequada: são empreendimentos de baixa qualidade, situados em zonas distantes do centro, desprovidas de oferta de emprego e demais serviços públicos, além de contar com a presença de grupos milicianos⁵¹.

50 FAULHABER; AZEVEDO, op.cit., p. 64.

51 Idem, 2015, pp. 65-68.

Constata-se, portanto, a incompatibilidade do programa municipal de reassentamento dos moradores removidos com os parâmetros internacionais aos quais o Brasil se vincula. Os moradores são deslocados para zonas distantes do local da moradia original, o que acarreta a perda da identidade socioterritorial do indivíduo⁵². Ademais, são áreas caracterizadas pela ausência de infraestrutura e serviços públicos, o que viola condição de habitabilidade, segundo o conteúdo do direito à moradia adequada adotado pela ONU e o sistema interamericano juridicamente vinculante ao País.

Ligado a tamanhas transformações urbanas, ocorre, ao lado das remoções, o fenômeno de gentrificação⁵³. Tal fenômeno é responsável por alterar, de forma direta, as dinâmicas de bairros ou regiões, por meio de uma valorização. Dessa forma, os custos de bens e serviços aumentam, obrigando moradores de baixa renda a se deslocarem para outros locais. A gentrificação ocorre, por exemplo, na zona portuária do Rio. O chamado Porto Maravilha, o Museu do Amanhã, o Museu de Arte do Rio (MAR), o Veículo Leve sobre Trilhos (VLT) e o AquaRIO (promessa de ser o maior aquário da América Latina) são grandes empreendimentos de parceria público-privada, que empurram as populações locais para outras localidades. As famílias, então, começam a se instalar em áreas da zona oeste da cidade, localidades com baixa infraestrutura. A qualidade de vida dessa população é reduzida, enquanto seu direito de usufruir das melhoras ocorridas na cidade é negado. Como consequência de todo esse movimento, aumentam-se as disparidades sociais e se instaura o que por muitos sociólogos é chamado de guetização, devido à criação de verdadeiras comunidades marginalizadas.

5. CONCLUSÃO

O direito à moradia não se resume à propriedade de um espaço físico. Por isso, ainda que o indivíduo não seja titular da propriedade, ele é titular de um direito mais amplo, qual seja, de moradia adequada, que abriga um leque amplo de outros direitos humanos ligados à existência digna do indivíduo. A garantia do direito à moradia adequada não impede, todavia, a realização de remoções forçadas, desde que observados os parâmetros internacionais. Contudo, diante da dinâmica das remoções forçadas dos últimos anos, na cidade do Rio de Janeiro, nota-se que o Estado brasileiro não respeita suas obrigações internacionais relacionadas à moradia adequada.

52 FAULHABER; AZEVEDO, *op.cit.*, p. 40.

53 *Idem*, 2015, pp. 18-19.

O Município do Rio de Janeiro, nos últimos anos, tem desenvolvido uma política de reestruturação urbana em conexão com a realização de megaeventos, baseada em benefícios para investidores privados, e não na satisfação de melhores condições de vida para sua população. As remoções forçadas tornaram-se instrumentos centrais desta política, na medida em que viabilizam investimentos de construtoras e imobiliárias em áreas de localização privilegiada da cidade. Isso é logrado mediante o deslocamento forçado da população vulnerável – sem transparência, informação e participação popular – para zonas periféricas da cidade, onde os moradores não têm o seu direito à moradia adequada assegurado pelo Estado.

Conclui-se, portanto, a favor da configuração da responsabilidade internacional do Estado brasileiro pelas remoções forçadas na cidade do Rio de Janeiro, observada a regra do esgotamento prévio dos recursos internos. A partir da análise da literatura especializada e dos dados fornecidos por ela, atesta-se que, no processo de remoções, o Poder Público viola o direito à moradia adequada – adotado pela ONU e pelo sistema interamericano de proteção dos direitos humanos –, agravando a situação de vulnerabilidade da população já marginalizada e, com isso, perpetuando o problema de exclusão social na cidade. ❖

6. REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BRASIL. **Decreto Nº 591, de 6 de julho de 1992**, que promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em: 6 out. 2016.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Direito à moradia adequada**. Brasília: SDH/PR, 2013.

CENTRE ON HOUSING RIGHTS AND EVICTIONS. **Desalojos en América Latina: los casos de Argentina, Brasil, Colombia y Perú**. Geneva: COHRE, 2006.

COMITÊS POPULARES DA COPA. **Dossiê: megaeventos e violações de direitos humanos no Brasil**, 2014. Disponível em: <<http://www.apublica.org/wp-content/uploads/2012/01/DossieViolacoesCopa.pdf>>. Acesso em: 11 jan. 2016.

CORTE IDH. **Caso Comunidad indígena Yakye Axa vs. Paraguay**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 17 de junio de 2005. Serie C No 125. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_125_esp.pdf>. Acesso em: 6 out. 2016.

FAULHABER, Lucas; AZEVEDO, Lena. **SMH 2016: remoções no Rio de Janeiro Olímpico**. Rio de Janeiro: Mórula, 2015.

GIALDINO, Rolando E. El carácter adecuado de la vivienda en el derecho internacional de los derechos humanos. **JA**, Buenos Aires, n. 10, pp. 44-67, mar. 2013.

GODINHO, Fabiana de Oliveira. **A proteção internacional dos direitos humanos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

INSTITUTO INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS. **Protección internacional de los derechos económicos, sociales y culturales: Sistema Universal y Sistema Interamericano**. San Jose: IIDH, 2008.

MAGALHÃES, Fabio. **A Declaração dos Direitos Humanos**. São Paulo: Instituto Vladimir Herzog, 2014.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Carta da OEA**. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm>. Acesso em: 6 out. 2016.

PIEROTH, Bodo; SCHLINK, Bernhard. **Direitos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

PISARELLO, Gerardo. El derecho a la vivienda como derecho social: implicaciones constitucionales. **Revista Catalana de Dret Públic**, n. 38, pp. 2-13, 2009.

ROLNIK, Raquel. **Annual Report on the impact of mega-events on the realization of the right to adequate housing**. A/HRC/13/20. Nova York: ONU, 2009. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/Issues/Housing/Pages/AnnualReports.aspx>> Acesso em: 11 jan. 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. Algumas notas sobre o direito à moradia como direito humano e fundamental e a jurisprudência do Supremo Tri-

bunal Federal. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do; JUBILUT, Liliana Lyra (Org.). **O STF e o Direito Internacional dos Direitos Humanos**. São Paulo: Quartier Latin, 2009, pp. 513-541.

SILVA, Fernando Fernandes da. O Direito Internacional, os Direitos Humanos e os Direitos Culturais. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do; JUBILUT, Liliana Lyra (Org.). **O STF e o Direito Internacional dos Direitos Humanos**. São Paulo: Quartier Latin, 2009, pp. 657-674.

VERA, Oscar Parra. **Justiciabilidad de los derechos económicos, sociales y culturales ante el sistema interamericano**. México: Comisión Nacional de los Derechos Humanos, 2011.